



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

ADRIANY CARVALHO RODRIGUES PIMENTA

**O DANO MORAL NA HIPÓTESE DE ABANDONO AFETIVO: RUÍDOS
E DISSONÂNCIAS NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021.2

ADRIANY CARVALHO RODRIGUES PIMENTA

**O DANO MORAL NA HIPÓTESE DE ABANDONO AFETIVO: RUÍDOS
E DISSONÂNCIAS NA APLICAÇÃO DO INSTITUTO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação da Professora Bárbara Rangel Paulista da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2021.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

56/2021

P644d Pimenta, Adriany Carvalho Rodrigues.

O dano moral na hipótese de abandono afetivo: ruídos e dissonâncias na aplicação do instituto à luz da jurisprudência. / Adriany Carvalho Rodrigues. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2021. 67f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2021.

Orientadora: Bárbara Rangel Paulista.

Bibliografia: f.64-67.

1. FAMÍLIA 2. AFETIVIDADE 3. ABANDONO AFETIVO 4. DANO MORAL 5. RESPONSABILIDADE CIVIL. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 346.81015

DEDICATÓRIA

Ao meu grande e amado YESHUA, o Cristo, filho do DEUS vivo, pois sem ele eu nada e ninguém seria, este trabalho não haveria sido finalizado sem que ele estivesse no comando.

Minha gratidão a Deus é imensa e incomparável a qualquer tipo de sentimento. O pai que me adotou quando eu era órfã, me cobriu com seu amor e me mostrou que eu sou capaz de seguir o caminho que ele preparou para o meu futuro. Me mostrou que sem ele eu nada conseguiria, o pai que me sustentou quando por várias vezes eu pensei em desistir, me mostrou que além de força, me daria também coragem. Enxugou as minhas lágrimas quando o cansaço, o desespero e o desânimo insistia em me fazer parar.

A Deus eu devo a minha eterna gratidão, chegar até aqui é realmente compreender que o amor e o cuidado dele esteve sobre mim a todo momento.

Saber que mesmo sem a presença do meu pai biológico, ele fez e faz questão de cuidar e me proteger a todo momento, sempre me lembrando do quão forte e corajosa eu sou e fui para finalizar a tão sonhada faculdade de Direito.

Tenho certeza que os planos dele sobre mim não terminam com a conclusão deste trabalho, ainda há uma caminhada longa pela frente, a qual ele estará no comando de todas as etapas.

“O PAI ME ADOTOU

O Pai me adotou,

Seu Amor me encontrou

Eu era órfão e hoje sou filho

O Pai me adotou

Seu Amor me encontrou

Eu era órfão e hoje sou filho

DEDICATÓRIA

Meu Pai me ama

E eu sou dele pra sempre

Meu Pai me ama

E eu sou dele pra sempre

E nada vai me separar do seu grande Amor

Meu Pai me ama

E eu sou dele pra sempre

Meu Pai me ama
E eu sou dele pra sempre
E nada vai me separar do seu grande Amor
Porque estou certo de que, nem a morte, nem a vida, nem os anjos,
Nem os principados, nem as potestades, nem o presente, nem o porvir,
Nem a altura, nem a profundidade,
Nem alguma outra criatura nos poderá separar do
Amor de Deus, que está em Cristo Jesus nosso Senhor. Eeeee
O Pai me adotou
Seu Amor me encontrou
Eu era órfão e hoje sou filho
O Pai me adotou
Seu Amor me encontrou
Eu era órfão e hoje sou filho
Meu Pai me ama
E eu sou dEle pra sempre
Meu Pai me ama
E eu sou dEle pra sempre
E nada vai me separar do seu grande Amor
Meu Pai me ama
E eu sou dele pra sempre
Meu Pai me ama
E eu sou dele pra sempre
E nada vai me separar do seu grande Amor
O Pai me adotou
Seu Amor me encontrou
Eu era órfão e hoje sou filho
O Pai me adotou
Seu Amor me encontrou
Eu era órfão e hoje sou filho
Sou filho.”

Fonte: [Musixmatch](#)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao querido Tauã que acreditou em mim, me mostrando motivos para finalizar desde o meu projeto de conclusão de curso.

Agradeço também à minha querida orientadora Barbara, por todo seu carinho e afeto comigo, que em todo o processo de construção esteve do meu lado, sempre com mensagens positivas.

Mais uma vez agradeço a Deus pelo seu infinito amor por mim, e por todos os seus planos para a minha vida.

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar.”

Josué 1:9

PIMENTA, Adriany Carvalho Rodrigues. **O Dano Moral na Hipótese de Abandono Afetivo: Ruídos e Dissonâncias na Aplicação do Instituto à Luz da Jurisprudência.** Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2021.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 inclui em seu texto uma importante inovação jurídica no campo de direito de família, reconhecendo a afetividade como fundamento da família contemporânea. Junto com a humanização das relações familiares, a Constituição também revela a função social da família, onde atribui o exercício da responsabilidade civil em relação ao interesse do menor. O objetivo do presente é analisar o alcance do dano moral nas relações familiares, especialmente nas relações entre pais e filhos, por meio da ocorrência do abandono afetivo, em especial, por meio do posicionamento jurisprudencial acerca do tema. Aborda a evolução histórica da família e os princípios orientadores das famílias contemporâneas, como paternidade responsável, afetividade e busca pela felicidade. Justifica-se o presente em virtude dos diversos impactos que o indivíduo pode sofrer em virtude da ocorrência de abandono afetivo. Metodologicamente trata-se de pesquisa qualitativa de cunho exploratório feita por meio de revisão bibliográfica. Conclui-se pela necessidade de responsabilização civil em virtude de danos morais sofridos por força da ocorrência de abandono afetivo.

Palavras-Chaves: Família; Afetividade; Abandono Afetivo; Dano moral; Responsabilidade Civil.

PIMENTA, Adriany Carvalho Rodrigues. **Moral Damage in the Hypothesis of Affective Abandonment: Noises and Dissonances in the Application of the Institute in the Light of Jurisprudence.** Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2021.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 includes in its text an important legal innovation in the field of family law, recognizing affection as the foundation of the contemporary family. Along with the humanization of family relations, the Constitution also reveals the social function of the family, where it assigns the exercise of civil responsibility in relation to the interests of the minor. The objective of this paper is to analyze the scope of moral damage in family relations, especially in the relations between parents and children, through the occurrence of affective abandonment, especially through the jurisprudential position on the subject. It approaches the historical evolution of the family and the guiding principles of contemporary families, such as responsible parenthood, affection, and the search for happiness. The present study is justified because of the various impacts that the individual can suffer due to the occurrence of abandonment of affection. Methodologically, this is a qualitative exploratory research carried out through a literature review. The conclusion is that there is a need for civil liability due to moral damages suffered because of the occurrence of abandonment of affection.

Keywords: Family; Affectivity; Affective Abandonment; Moral Damage; Civil responsibility.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART ARTIGO

CF CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CC CÓDIGO CIVIL

ECA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	12
1 A FAMÍLIA À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	14
1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA	14
1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA	17
1.3 A FAMÍLIA NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS	19
1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	20
2 DE NÚCLEO PATRIMONIAL À CÉLULA-BASE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA	24
2.2 A PLURALIDADE FAMILIAR ENQUANTO PRINCÍPIO LEGITIMADOR DA DIVERSIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES.....	32
2.3 AFETO E BUSCA PELA FELICIDADE ENQUANTO PARADIGMAS DA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA	40
3 O DEVER DE AFETIVIDADE? A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA	46
3.1 AFETO E AFETIVIDADE EM DIFERENCIAÇÃO: O RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DO ABANDONO AFETIVO	46
3.2 O DANO MORAL EM EVIDÊNCIA	52
3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E OS IMPACTOS SOBRE O (IR)RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO.....	57
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

O início da vida origina-se da família, que é uma instituição que rege as relações globais. No âmbito jurídico nacional, a família possui relevância constitucional, com normativas a esse respeito no título oitavo, capítulo sétimo da Carta Magna. É importante notar que a família não foi mencionada na constituição federal que vigorava anteriormente, uma vez que as sociedades antigas visavam apenas as relações de sangue e não laços gerados também pela afetividade. Por sua vez, as duas primeiras Constituições nacionais, a temática acerca da família praticamente passou despercebida. A primeira constituição brasileira, de 1824, nem mencionou a família e a segunda, apenas reconheceu o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir uma família.

Observa-se, portanto, um avanço: com a nova Constituição, a família passa a prezar pela busca do afeto, da igualdade, liberdade e proteção do indivíduo. A dignidade, por sua vez, passa a fundamentar a família moderna. O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 trata a família como fundamento da sociedade e não exclui a possibilidade de surgimento de novos modelos de entidades familiares.

O princípio da solidariedade familiar inclui a solidariedade recíproca dos cônjuges, companheiros ou coabitantes, não sendo apenas patrimonial, mas permeada na relação afetiva e amorosa e no dever de cuidado que os parentes possuem um com o outro. O dano moral afetivo trata da violação aos direitos da personalidade do indivíduo, ou seja, fere sua honra, o seu eu interior, direitos que estão protegidos na Constituição Federal nos artigos 1º, III e 5º, V e X, acarretado à vítima humilhação e sofrimento.

Dessa forma, tendo o dever da afetividade por norte, o problema sobre o qual o presente trabalho versa é: há reconhecimento, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, acerca da responsabilização civil em caso de danos morais oriundos da ocorrência de abandono afetivo? A partir daí, o objetivo geral do presente é analisar quais são os critérios que norteiam na atualidade a caracterização do abandono afetivo, e mais especificamente, cumpre revisar a evolução do conceito de família, conceituar a afetividade como elemento caracterizador das relações familiares, identificar a responsabilidade civil no caso de abandono afetivo e, por fim,

à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, identificar os elementos que caracterizam abandono afetivo ensejadores de dano moral.

Para cumprir ditos objetivos, o trabalho encontra-se dividido da seguinte forma: na primeira seção é feita a construção histórica do conceito de família até a vigência do Código Civil de 1916. Na segunda seção, aborda-se especificamente o conceito de família sob a égide da Constituição Federal de 1988 tendo o afeto por elemento constituidor e, por fim, na terceira seção, é feita a análise acerca da possibilidade de responsabilização civil em caso de descumprimento desse dever, à luz da doutrina e da jurisprudência.

Metodologicamente, foi empregado o método historiográfico e dedutivo. Como instrumento de pesquisa, utilizou-se a revisão bibliográfica por meio de levantamento de artigos científicos, doutrinas especializadas, decisões judiciais acerca da temática e legislação aplicável.

Sendo assim, o dano moral pode também ser tratado como uma ofensa ao interesse jurídico tutelado, resultado de uma ação ou omissão do autor. O dano moral afetivo se caracteriza como o vilão da responsabilidade civil, não teria que se falar em indenização moral por abandono, se não existisse o dano.

1 A FAMÍLIA À LUZ DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de família oferece um paradoxo para sua compreensão, em relação ao seu planejamento. No código civil não há uma definição expressa a respeito da família, apesar da Constituição Federal trazer em seu artigo 226 algumas referências a respeito. A Constituição Federal de 1988 é um momento histórico marcante na conquista de direitos da família e, mais especificamente, dos filhos. A família sofreu mutações em suas várias definições, sendo um marco importante o reconhecimento da união estável como entidade familiar merecedora da proteção estatal. Ademais, a proibição de quaisquer práticas discriminatórias tendo por fundamento a origem da filiação traduz-se como um avanço nos estudos acerca da família.

A família após a Roma antiga e o período colonial brasileiro tomou forma jurídica e ganhou liberdade, podendo ser chamado de família um grupo de duas pessoas ou mais que não fazem parte do mesmo laço sanguíneo.

Antes de avançar para os conceitos doutrinários do que seja família na contemporaneidade, cumpre realizar um constructo histórico acerca do tema.

1.1 A FAMÍLIA NA IDADE ANTIGA

A família na Roma antiga era patriarcal, ou seja, todo poder era dado ao homem e ao pai. A família romana era uma fusão de tudo sob o poder da família patrilinear. O patriarca era o primeiro da família, por isso desempenhava todas as funções religiosas, econômicas e morais necessárias, e a riqueza material pertencia apenas a ele. O representante da família romana era simbolizado pelo pai, e todo poder investido nele termina com sua morte. Sendo o homem o senhor da família, a mulher romana não desempenhava o papel de dona de casa porque era considerada parte indispensável do homem. As mulheres casadas cumpriam todos códigos de boa conduta e gozavam de certo grau de liberdade social. A antiga Roma que caracterizou a família como uma sociedade patriarcal (WALD, 2004).

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que

pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater*. (WALD, 2004, p.57)

A despeito do afeto natural que une os seres humanos em núcleos familiares, em Roma não era esse o fundamento basilar que compunha o entendimento acerca da família. Assim sendo, nem o nascimento, nem a forma de afeto formam os fundamentos da família Romana. Membros da família antiga participavam de vínculos mais poderosos que o nascimento, tais como a religião doméstica e o culto dos antepassados falecidos (COULANGES, 2002 *apud* VENOSA, 2011). Por muito tempo, entre a organização social no século XIV, o casamento ficou longe de qualquer conotação emocional. De acordo com Coulanges (2002), a família era então uma unidade religiosa, observando que:

[...] o casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face a religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto (COULANGES, 2002 *apud* VENOSA, 2011, p 05).

A família era composta como o conjunto de pessoas que estava sobre a guarda do ascendente comum mais velho, ou seja, pelo chefe da família. O conceito de família independia de consanguinidade. O *pater familias* (único, *sui juris*, exercido pelo pai ou avô) tinha função de exercer a sua autoridade sobre todos os seus descendentes emancipados, até sobre sua esposa e também sobre as mulheres casadas com seus descendentes, podendo até vender seus filhos. (WALD, 1993 *apud* SIQUEIRA, 2010).

O *pater familias* tinha como objetivo a administração da justiça dentro do limite da casa. Equiparava-se a uma unidade política e o senado era composto pela reunião dos chefes da família. Também, administrava, inicialmente, o patrimônio. Só a partir de uma fase mais evoluída do direito romano que esse patrimônio passou a ser individual, administrado por aqueles que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2021).

Pereira (2020) destaca que o pai exercia o poder sobre a vida dos filhos, podendo puni-los fisicamente, vendê-los ou até mesmo lhes tirar a própria vida. A

mulher era totalmente subordinada à autoridade do casamento, e não tinha autonomia alguma, pois ao se casar passou da condição de filha que era dominada pelo seu pai, para ser esposa, que automaticamente na idade antiga seria dominada pelo seu marido, ou seja, sua identidade não mudou e não tinha seus próprios direitos (PEREIRA, 2020). Rocha (1978) relata que:

As características mais marcantes são: a) o poder pátrio era destinado ao pater, não se estendendo a mãe; b) a maioridade terminava aos 25 anos de idade, mas com ela não cessava o pátrio poder, a não ser que o filho saísse de casa e adquirisse sua própria independência; c) só era transmitido aos filhos legítimos e legitimados, não alcançando os naturais e os espúrios; d) o pai podia nomear um tutor aos filhos naturais, que eram chamados à sucessão se o pai fosse peão. (ROCHA, 1978, p. 38-39).

A primeira instituição estabelecida pela religião doméstica foi o casamento. O laço matrimonial era considerado no direito romano como um fato social, que tinha consequências jurídicas. Havia o casamento *sine manu* que se dava sem a subordinação da mulher à família e o *usus* o que acabaria com o casamento se a mulher passasse três noites consecutivas longe do marido (BARBOSA, 2002 *apud* SIQUEIRA, 2010).

Em Roma, o casamento era basicamente monogâmico, definido como a união entre um homem e uma mulher, com o objetivo de estabelecer uma vida íntima e duradoura em comunhão. No plano jurídico tratava-se de um estado de fato, não de uma troca de consentimento inicial, mas de uma união permanente baseada na coexistência e na intenção de ser marido e mulher. Era indispensável que uma mulher fosse dominada pelo marido. A entrada de uma mulher na casa do marido é a melhor prova (CÂMARA, 2001 *apud* SIQUEIRA, 2010).

Com o tempo, a estrutura familiar se diversificou, formando parte integrante de cada sociedade de acordo com sua ética, cultura e principalmente normas sociais, nesta época somente a maternidade era conhecida, e cabia a mãe cuidar e alimentar seu filho (VENOSA, 2001).

No entanto a evolução histórica mostra que novas formas de formação de família surgiram, abrindo espaço para as concubinas. No período clássico "o concubinato não gerava efeitos jurídicos, admitindo-se apenas doações à concubina e a legitimação dos filhos naturais no direito justinianeu." (CHAMOUN, 1957 *apud* SIQUEIRA, 2010, p. 56).

Venosa (2001) destaca que:

Em Roma, a família era organizada através do pater famílias, que detinha o poder de vida e de morte perante seus membros. Assim, estes poderiam ser comercializados, castigados e até mesmo lhe tirados à vida. As mulheres não possuíam quaisquer direitos e eram sujeitas aos seus maridos, e aos anciãos cabiam todas as decisões (VENOSA, 2001, p.4).

Esse conceito, desempenha um papel importante na história, mas vale destacar que hoje, o casamento não é mais a única instituição que prevê e legaliza a família. Ao longo da história, os modelos de família primitivas são diferentes, a maioria das quais com as características básicas de proteção e segurança mútuas. A composição da família mantém contato estreito com a unidade de culto e a conexão misteriosa. A formação de uma família depende da necessidade de sobrevivência.

1.2 A FAMÍLIA NA IDADE MÉDIA

Na Idade Média, o direito canônico fornecia diretrizes para as relações familiares. Os únicos casamentos aceitos na Idade Média eram aqueles estabelecidos pela igreja católica. O filho mais velho possuía o direito de herdar toda a propriedade deixada pelo pai. Venosa (2011) relata que na Idade Média o casamento não tinha qualquer conotação afetiva:

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objeto principal não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para continuador desse culto. (VENOSA, 2011, p.5.)

Por longo período, a família manteve as características do culto, e como parte da igreja, devido à forte influência religiosa da época, o conceito de direito só podia ser separado na sociedade moderna. Portanto, a família na Idade Média é diferente da família na Idade Antiga, no que diz respeito à sua finalidade e composição. A

relação passou a ser considerada o cerne da família e não tinha mais necessidade de haver descendência para ser considerado ente familiar. (VENOSA, 2011).

[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel". O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes, somente a morte separaria a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através da troca de alianças. (PEREIRA, 2003, p. 25.)

O conceito de família na Idade Média adotou a forte determinação e influência da igreja. Como o cristianismo foi reconhecido como a religião oficial de quase todas as chamadas nações civilizadas, o culto familiar foi transferido para capelas e o *pater* deixou de ser o sacerdote da família. A família perdeu parte de suas funções, pois o patriarca não celebra mais esse culto como antigamente. Porém, na Idade Média, a igreja impôs uma forma de celebração pública e criou a doutrina do casamento/sacramento. Naquela época, o cristianismo representado exclusivamente pela igreja Romana, reconheceu a entidade religiosa na família e, para os católicos, transformou o casamento em sacramento. A família se transformou na célula-mãe da igreja, hierarquizada e organizada de acordo com a imagem masculina. (VENOSA, 2011).

O aborto, o adultério, e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, com as figuras de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o *concubinatus* havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos. (PEREIRA, 2020 p. 16)

Também existia na Idade Média a ideia de que a família deveria ser o sustento e garantia dos enfermos, dos deficientes e dos que não se sustentam, ideia que na atualidade se confunde com a obrigação de alimentar. Nesse período histórico, o conceito de ajudar os deficientes era fundamental, pois a família produzia todos os seus itens necessários à sobrevivência, como alimentos, roupas e até mesmo suas armas. A assistência naquele período também significava responsabilidade familiar pela ajuda espiritual e psicológica dos membros, o Estado era apenas representante de uma pessoa, e a família era a única garantia de ajuda mútua entre os seus membros. (PEREIRA, 2020).

Sendo, pois a família na Idade Antiga e na Idade Média fortes influenciadoras dos costumes sociais acerca do entendimento que vigora acerca do que seja família, avança-se para visualização desses impactos na sociedade brasileira.

1.3 A FAMÍLIA NOS PERÍODOS COLONIAL E IMPERIAL BRASILEIROS

A história da colônia brasileira pode ser dividida em três períodos, a saber: o primeiro período foi com a chegada de Cabral em 1549, quando ocorreu a instalação do governo geral; a segunda inclui um período mais longo da instalação do governo geral às últimas décadas desde o século dezoito; a terceira foi a independência desde então até 1822. Freyre (1987) aponta que no Brasil Colônia, como em muitas outras sociedades, a família era considerada como um sistema social que afeta todos os outros sistemas. Ademais, relata que as famílias brasileiras se formaram através do regime patriarcal e foram influenciadas pelas culturas indígenas, europeia e africana. Diante dessas influências formou-se uma população, com origens e culturas diversas.

No século 16 e no início do século 17, a economia da colônia baseava-se basicamente nas plantações de cana-de-açúcar no Nordeste. Na plantação do mundo rural, as famílias da elite viviam em mansões mal-assombradas, cercadas por escravos e parentes. Em uma união legal, os papéis dos sexos são claramente definidos pelos costumes e tradições amparados pela lei (FREYRE, 1987). O poder formal de tomada de decisão pertencia ao marido como protetor e provedor da esposa e dos filhos, enquanto a esposa era responsável por administrar a família e fornecer assistência moral à mesma. Portanto o poder da pátria mãe era a pedra angular da família e tem origem no casamento. (DIAS, 2009).

No Brasil e na sociedade portuguesa antes do século 19, o gênero também tinha impacto nas relações jurídicas, e a autoridade do chefe de família parecia legal na literatura e nos documentos da época, mas isso não significa que esses papéis, necessariamente deveriam existir dentro da rigidez de estabelecê-los. (SAMARA, 2003).

As mudanças econômicas ocorridas desde então afetou toda a sociedade provocando mudanças no estilo de vida dos moradores, a descoberta de minas de

ouro na década de 1690 constituiu um novo polo colonial, deslocando o eixo econômico originalmente localizado do Nordeste para o Sul do país (SAMARA, 2003).

Apesar das tentativas da igreja e da família real portuguesa, a sociedade ali formada é uma mistura de diferentes raças e origens, o que era mais difícil de controlar. Havia um grande número de pessoas solteiras e o número de concubinas aumentava acentuadamente e os filhos ilegítimos também eram comuns. As mulheres estavam envolvidas em atividades econômicas fora da família, e mulheres solteiras com filhos servem como chefes de família. (SAMARA, 2003).

1.4 A FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi a primeira legislação que tratou com mais abrangência sobre a família e o casamento entre homem e mulher. Diante dessa lei, não era permitido o divórcio e, também era adotados, como impedimentos matrimoniais, os impedimentos instituídos durante a Idade Média pela Igreja Católica. O conceito de família no Código de 1916, caracterizava-se por pessoas que possuem relação sanguínea, oriunda da mesma genética (BITTAR, 1993 *apud* DRESCH, 2016).

É de grande importância realçar o conceito de família no Direito Brasileiro, que se compõe pelos pais e os filhos, estes providos apenas do casamento civil. Clóvis Beviláqua (1997) relata que a formação da família pode ser definida como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie. (BEVILÁQUA, 1997 *apud* DRESCH, 2016 p.17).

Já Miranda (2000) relata que, de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das

mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro. (MIRANDA, 2000; *apud* DRESCH, 2016, p. 204-205).

Dessa forma, verifica-se que o código em questão restringiu o conceito de família, sendo caracterizada como família aquela que é formada diante do casamento civil. Em continuidade ao tema, Faro (2002) relata que:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (FARO, 2002; *apud* DRESCH, 2016 p. 1).

O Código Civil brasileiro de 1916 não apresentava de forma definida o que era o instituto da família. A legitimidade da família estava prevista diante do casamento civil, sem mencionar o casamento religioso como pode ser visto no art. 229, *in verbis*: “criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”. Diante o fato, Soares relata que a intenção inicial do efeito jurídico era validar a família. (SOARES, 1999 *apud* DRESCH, 2016).

Com o passar dos anos, é de se observar que a família brasileira passou por mudanças conceituais e estruturais, sobretudo durante o século XX, grande parte impulsionada pela Constituição da República de 1988. Diante dessa linha de concepção, Brandão (2010 *apud* DRESCH, 2016) afirma que, o novo Texto Constitucional apresentou uma grande mudança no Direito brasileiro e, com essa mudança, instala-se um novo Direito de família no país. Presente no artigo 226 do Texto Constitucional; houve a ampliação do conceito de família, reconhecendo-se, de maneira expressa, outras formas de constituição familiar, quais sejam: a união estável sendo caracterizada como entidade familiar, igualando-a ao casamento tradicional, tornando digna a proteção pelo Estado (BRANDÃO, 2010 p.1 *apud* DRESCH, 2016).

Já Maria Berenice Dias relata que: “a família sempre foi vista como o centro da sociedade, na qual realiza sua função conforme a realidade de cada período” (DIAS, 2009, p. 58). Faro (2002) ainda leciona:

A obra de Clóvis Beviláqua foi, é importante observar, alterada pelo legislador, nos seus mais de 80 anos de vigência, atendendo as exigências do tempo, por leis que deram significativa melhora para a figura e posição da mulher casada (Lei nº 4.121/62), instituiu o divórcio (Emenda nº 09/77 e Lei nº 6.515/77), culminando a Constituição da República do Brasil, promulgada em 1988 que trouxe inovações com relação à conceituação e à proteção jurídica da família, imprimindo mudanças nas relações íntimas, com a evolução dos costumes, mas, ainda assim, era preciso incluir num só diploma todas as matérias pertinentes a vida privada (FARO, 2002, p. 1 *apud* DRESCH, 2016).

Nesta mesma linha de raciocínio, Alves (2006), afirma que:

até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferia o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio. (ALVES, 2006, p. 5 *apud* DRESCH, 2016).

É importante lembrar que o modelo de família anteriormente citado, era caracterizado como um modelo de família fechado. A manutenção do patrimônio familiar era considerada de grande importância quando se tratava de princípio familiar. Perante inúmeras mudanças, Giudice (2008) aponta que:

Em decorrência dos novos momentos constitucionais foram editadas leis especiais garantidoras dos direitos, que promoveram a atualização do texto da lei 6515/77, relativa à separação judicial e ao divórcio, a edição do Eca. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90, a normatização do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, Lei nº 8560/92, as leis da União Estável 8971/94 e 9278/96, conferindo aos companheiros direitos de alimentos e a meação e a herança. (GIUDICE, 2008, p. 1 *apud* DRESCH, 2016)

De acordo com Dias (2009) a família se comporta de acordo com passar do tempo se adequando a atualidade de cada ano, e assim sofrendo suas mutações, como ser reconhecido como família pessoas que dividem um mesmo lar e não possuem relação sanguínea.

2 DE NÚCLEO PATRIMONIAL À CÉLULA-BASE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL: A FAMÍLIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Depreende-se da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 que todo o Direito é um sistema de valores aberto, baseado no princípio de orientar e seguir orientações, de forma a realizar a dignidade humana, a unidade social, a igualdade e a liberdade.

Portanto, cada instituto jurídico deve cumprir uma função, que deve ser observada em sua aplicação, de forma a não se desviar da direção geral do ordenamento jurídico. Portanto, o direito de família deve estar harmonizado com a Constituição Federal e suas características de solidariedade.

2.1 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

Diante da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a família deixa de ser um fim, mas um meio de busca da felicidade e da dignidade humana. A relação familiar deve ser analisada no contexto social e as características de cada caso devem ser consideradas. Por exemplo, a sociabilidade pode ser a base do parentesco civil decorrente do patrilinear emocional e social, e do reconhecimento da existência de diferentes entidades familiares. Como a união emocional do mesmo sexo (TARTUCE, 2017). Da Constituição Federal de 1988 depreende-se que:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

(Revogado)

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é possível encontrar o fundamento do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana, que estipula que nossas leis democráticas tenham o mesmo por base (BRASIL, 1988). Este é o chamado princípio máximo, ou super princípio, ou macro princípio, ou mesmo princípio. Em vista dessa disposição inevitável para proteger as pessoas, atualmente é comum falar-se sobre a personalização, repersonalização e destituição do direito privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, as pessoas são superestimadas (FACHIN, 2001).

O direito de família é baseado em direitos e princípios fundamentais e orientado pela Constituição Federal de 1988. Existem princípios constitucionais claros e implícitos que antes eram mais simbólicos e passaram a ter força social, pois a lei brasileira que norteia todo o princípio constitucional prevê ampla validade e menos erros nas interpretações relacionadas aos assuntos familiares (BARROSO, 2015).

Existem alguns princípios constitucionais que influenciam fundamentalmente na eficácia, tutela e reconhecimento da família atual, especialmente depois que a lei foi constitucionalizada. Princípios derivados dos direitos fundamentais que desempenham diferentes papéis no ordenamento jurídico, tais como, explicar a origem direta dos papéis e direitos e obrigações (BARROSO, 2015).

Os princípios constitucionais estão começando a promover uma nova compreensão da família hoje, devido à grande diversidade que existe e a necessidade de que essas famílias sejam protegidas e reconhecidas pela lei e pela sociedade. Sob o prisma dos direitos fundamentais e dos princípios explícitos e implícitos da Carta Magna, foi devidamente reconhecida a exploração da

Constituição Federal de quebrar o paradigma tradicional da família, princípios esses que determinam a obrigação do Estado de garantir a proteção das entidades familiares (DIAS, 2016).

Há princípios especiais próprios das relações familiares. É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, os quais não podem se distanciar da atual concepção da família, que tem sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família os princípios da solidariedade e da afetividade (DIAS, 2016, p. 45-46).

De fato, existem alguns princípios específicos que orientam as relações familiares e servem de guia para os magistrados na consideração das questões de direito de família, incluindo os princípios da liberdade, da igualdade, da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade (DIAS, 2013).

É no direito das famílias onde mais se sente os reflexos dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família, dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para sua aplicação (DIAS, 2013, p. 64).

São tantos os princípios do direito de família que é difícil quantificar todos, por isso existem alguns princípios que não estão previstos nos textos legais, como o princípio da afetividade, mas é extremamente útil para o apoio à vida social. Existem princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro, que são para garantir os direitos básicos da família e auxiliar no trato dos assuntos familiares, que se alteram com a evolução da família a cada dez anos, e esses princípios tem caráter constitucional força normativa para garantir a sua aplicação eficaz (DIAS, 2013).

A dignidade humana, princípio básico do ordenamento jurídico brasileiro, é o meio mais vantajoso para a consolidação e desenvolvimento dos entes familiares, por isso o Estado concede esse tratamento especial e proteção efetiva à família. Dentre suas múltiplas manifestações, atribui importância ao afeto no projeto familiar, juntando a confiança, o respeito mútuo, colaboração e solidariedade para promoção do desenvolvimento das pessoas e de cada membro, e estabelecerem aspectos relacionados à moral, à ética e aos valores sociais. Portanto, as pessoas, até

mesmo suas personalidades, devem ser observadas e valorizadas em sua sociedade, e a família é o cerne do reino privilegiado e da integração social. (TARTUCE, 2017).

O princípio da dignidade humana é o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, uma coleção de princípios éticos. [...] O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares (DIAS, 2013, p. 65).

O princípio da dignidade da pessoa humana é aplicável a várias situações. Considerando que o princípio visa à dignidade nas relações familiares, a coexistência de entes familiares permite aos indivíduos que seja demonstrada a qualidade e a individualidade do desenvolvimento pessoal e social de cada pessoa. Nesse aspecto, Lobo (2011) menciona:

Na família patriarcal, a cidadania concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direitos que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma. O espaço privado familiar estava vedado à intervenção pública, tolerando-se a subjugação e os abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. Concretizar esse princípio é um desafio imenso, ante a cultura secular e resistente (LOBO, 2011, p. 61).

Este atual tratamento jurídico da família visa a satisfação dos anseios da Constituição devendo ser protegida no âmbito da satisfação de suas funções sociais, tornando-se um lugar que possa proporcionar uma vida boa e digna aos membros.

Segundo esse método, a principal função da família é ser um lugar onde seus membros realizam seus desejos e presunções. É um ambiente social em que a felicidade é baseada nas relações uns com outros. Portanto, as células familiares têm funções que consistem no núcleo do desenvolvimento e da realização dos desejos e potenciais complexos individuais (DIAS, 2007).

O princípio da afetividade está ligado com o direito da busca à felicidade, obviamente, somente por meio de aspectos básicos como responsabilidades e obrigações de cuidar, necessidades de saúde da criança, higiene básica,

aprendizado e alimentação para caracterizar a família e suas obrigações (DIAS, 2007, p. 68). A família é o pilar central de cuidado e almejo do estado, preocupação e finalidade do estado, pois a existência da emoção é necessária para criar um indivíduo pertencente à sociedade.

Portanto, o valor jurídico e a relevância relacionada ao afeto familiar são grandes, pois esse tipo de afeto passa a ter mais espaço no âmbito do direito da família. Nas palavras de Dias (2013).

[...] Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia de paternidade está fundada muito mais no amor que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2013, p. 363 *apud* HOPPE, 2014, p. 31).

O princípio da liberdade se aplica a todos, enfatiza a autonomia humana e está conectado com o princípio da igualdade. Dias (2013) evidencia que “foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana” (DIAS, 2013, p. 66).

Dessa monta, nota-se a importância dos princípios, que são os vínculos que garantem a realização dos direitos e garantias, mas, se não houver igualdade, a liberdade humana não será respeitada, “só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo ao pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade” (DIAS, 2013, p. 66).

O direito da liberdade vem da própria liberdade, pois os dois convivem harmoniosamente em um mesmo país democrático. O princípio da liberdade é a livre escolha dos seres humanos, ou seja, a liberdade de escolher um parceiro, o tipo de entidade familiar a qual deseja ingressar e assim por diante. Ou seja, todos têm liberdade, desde que não haja intervenção pública ou privada na revisão dos projetos familiares. Em relação à liberdade, Dias (2013) afirma:

Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de construir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual. Há a liberdade de dissolver o casamento e extinguir a união estável, bem como o direito de recompor novas estruturas de convívio. [...] Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16

II) e a liberdade de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V) (DIAS, 2013, p.67).

Tendo em vista a liberdade garantida pela constituição, o órgão também oferece proteção aos filhos nascidos fora do casamento, não havendo mais barreira legal ao casamento, e todos podem fazer escolhas emocionais de acordo com seus próprios desejos. De forma similar, Lobo (2011) explica:

Em 1962 o Estatuto da Mulher Casada emancipou-a quase que totalmente do poder marital. Em 1977 a Lei do Divórcio (após a respectiva emenda constitucional) emancipou os casais da indissolubilidade do casamento, permitindo-lhes constituir novas famílias. Mas somente a Constituição de 1988 retirou definitivamente das sombras da exclusão e dos impedimentos legais as entidades não matrimoniais, os filhos ilegítimos, enfim, a liberdade de escolher o projeto de vida familiar, em maior espaço para exercício das escolhas afetivas (LOBO, 2011, p. 71).

No âmbito do direito da família, a liberdade ou autonomia privada estipula que todos têm o direito de escolher e regular sua própria vida e interesses e de fazer a escolha mais adequada para o indivíduo, sem qualquer interferência. Da mesma forma, para a liberdade, é necessário lidar com a autonomia no ambiente familiar, o que evidencia a família moderna, pois, na prática, o princípio da liberdade garante que todos tenham o direito de ter uma relação estável e a busca de viver em um relacionamento para conviver da melhor maneira de respeitar os desejos de todos e as diferenças de gênero e relações familiares (DIAS, 2013).

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 proclama o princípio da igualdade, estipulando que a lei é igual para todos, porque a proteção igualitária dos direitos dos cidadãos é essencial, logo não basta a aplicação igual da lei a todos, a própria lei precisa de igualdade (BRASIL, 1988).

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Esse princípio garante que os indivíduos do grupo familiar sejam tratados de igual para igual, ou seja, para que não haja privilégios entre eles. Este é um conceito de justiça, pois neste princípio é eliminada a hipótese de que somente o homem é o provedor do sustento para a família (DINIZ, 2011).

Os direitos matrimoniais relativos aos filhos são discutidos em conjunto entre pai e mãe, respeitando-se a igualdade de decisões em termos de educação, assistência material e emocional, de forma a manter o melhor desenvolvimento dos menores, conforme o artigo 5º, inc. I, da Constituição Federal de 1988. Nestes termos, Dias (2013) dispõe:

Atendendo a ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito de família, que não deve ser pautado pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres do cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São estabelecidos deveres recíprocos e atribuídos igualmente tanto ao marido quanto a mulher (CC 1.566). Também em nome da igualdade é permitido a qualquer dos nubentes acrescentar ao seu o sobrenome do outro (CC 1.565 § 1.º). É acentuada a paridade de direitos e deveres do pai e da mãe no respeitante à pessoa (CC 1.631) e bens dos filhos (CC 1.690). Assim não havendo acordo, não prevalece a vontade de nenhum deles. Devem socorrer-se do juiz para solução dos desacordos. Com relação a guarda dos filhos, nenhum dos genitores tem preferência (CC 1.583 e 1.584). A recomendação é pela guarda compartilhada, atribuindo-se de modo igualitário a ambos, que tem similitude de deveres e direitos (DIAS, 2013, p. 68).

O artigo 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, estipula o princípio da solidariedade, que reconhece ser uma das metas básicas de um país democrático de direito, com impactos nas relações familiares, a busca pela construção de uma sociedade nacional livre, justa e unida com base na ordem constitucional (BRASIL, 1988).

O princípio da solidariedade impacta nas relações familiares por reflexos postos no Código Civil Brasileiro. No artigo 1.694 do Código Civil há estipulação de que existe uma relação de assistência aos necessitados, como o pagamento de pensão alimentícia a filhos e pais, e a chamada assistência mútua. Dias (2013) aponta que:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar-se que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de

garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229) (DIAS, 2013, p. 69).

O objetivo do princípio da função social familiar é garantir, supervisionar e implementar o ambiente familiar, satisfazer seus desejos, buscar a realização de seus planos e promover a harmonia e a educação entre os membros da família. Portanto, o artigo 226, *caput* da Constituição Federal de 1988 estipula que o fundamento da sociedade é a família. Com as mudanças nas relações familiares, a função social traduz-se em proteger, garantir e solucionar os problemas da sociedade, cumprindo assim com a função de princípio. Em relação a este princípio, Dias (2013) propõe:

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção de família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. [...] reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (CF 226) (DIAS, 2013, p. 64-65).

Os projetos familiares estão intimamente relacionados com a função social da família e devem ser seguidos do ponto de vista dos valores e princípios constitucionais. A consequência do não cumprimento é o ponto de vista dos valores e princípios constitucionais. A consequência do não cumprimento é o reconhecimento de certos efeitos jurídicos negativos entre os familiares. Portanto, na família, as realizações pessoais dos membros da família tornam-se possíveis, promovem o desenvolvimento e melhoramento da sua personalidade e afetam a dignidade humana no campo social.

2.2 A PLURALIDADE FAMILIAR ENQUANTO PRINCÍPIO LEGITIMADOR DA DIVERSIDADE DE NÚCLEOS FAMILIARES

O conceito jurídico de família sofreu múltiplas mudanças, e o modelo único formado pelo casamento foi substituído por formas diversificadas, tendo como plano de fundo o afeto dos familiares. Desta forma, esta entidade fechada se enfrenta e perde seu espaço, a felicidade pessoal de seus membros é em grande parte ignorada devido à manutenção dos laços familiares (DIAS, 2007).

A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, 2007, p. 37)

O artigo 226 Constituição de 1988 estabelece que família significa a base da sociedade, segurada com a responsabilidade e proteção do Estado. O texto do artigo 226 retrata um rol exemplificativo sobre a família, fixando o casamento a união estável e arranjo monoparental (DINIZ, 2011).

Nos últimos séculos, a afetividade estava despercebida no âmbito jurídico. Diante do positivismo e do racionalismo, a afetividade passou a ter um papel significativo nos tempos contemporâneos, a família patriarcal se transforma em família eudemonista, a qual faz parte e se mantém através de laços afetivos (LOBO, 2012).

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família (LOBO, 2012, p. 20).

Lobo (2012) relata que a afetividade é o próprio princípio jurídico, e acrescenta que “não se confunde com o afeto, como fato psicológico, ou anímico, porquanto pode ser presumido quanto este faltar na realidade das relações” (LÔBO, 2012, p. 13), diz que a afetividade é uma garantia jurídica, porque é dever dos pais para com seus filhos, da mesma forma que é um dever de filhos para com seus pais,

mesmo não tendo relação de amor entre eles, sendo o afeto uma obrigação (LOBO, 2012).

Tartuce (2012) comenta que a afetividade no campo do direito contemporâneo constitui um código muito forte, modificando profundas formas ao se falar em família brasileira. O autor elenca em sua obra três justificativas pontuais sobre família, sendo elas:

a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo; o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002. O reconhecimento da multiparentalidade, também, consolida ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional (TARTUCE, 2012, p. 28).

O conceito jurídico de família, como já foi dito, era taxativo e muito limitado até o advento da Constituição de 1988. Antes disso o Código civil de 1916 tratava a *status familiae*, que tinha como modelo único de família o casamento, com máxima valia, pois declaravam que, o que Deus uniu homem nenhum pode separar. Daí então que era proibido o divórcio (PESSOA, 2000). Pessoa (2000) trata que o casamento historicamente se passou em quatro fases:

O casamento consensual, que se originou no direito romano, o casamento exclusivamente religioso, com fundamento no Direito Canônico até o Concílio de Trento, o casamento civil e religioso vigente desde o Concílio de Trento até o Código de Napoleão e finalmente o casamento civil obrigatório, correspondente à secularização do casamento (PESSOA, 2000, p. 2018).

O casamento, nos primórdios do direito romano, baseava-se no consentimento mútuo, basicamente um acordo voluntário entre duas famílias monogâmicas e heterossexuais, com o objetivo de estabelecer uma tradição voltada para a fertilidade. O Código Civil de 1916 reproduziu os contornos do patriarcado, da maritalização, da hierarquia e das famílias heterossexuais, impondo a obediência patriarcal às mulheres e crianças. Uma figura que se preocupa com a proteção do patrimônio precisa usar as crianças como mão de obra, a revolução social e a transferência das mulheres para o mercado de trabalho alteram esta situação, e o sistema matrimonial foi se enfraquecendo gradativamente, principalmente devido ao

surgimento de várias relações concubinas, que responderam às dificuldades impostas pelo Estado na dissolução dos casamentos (TARTUCE, 2017).

O direito de família sofreu grandes mutações evoluindo assim também o casamento, passando a ter reconhecimento jurídico, com status de núcleo familiar, o instituto da união estável, seja no direito comparado ou pátrio. A união estável ou a união livre sempre foi considerada um fato jurídico. Certamente, hoje, a união estável desempenha um papel importante na sociedade brasileira como entidade familiar, pois muitas pessoas, principalmente as últimas gerações, preferem essa forma de união em detrimento do casamento (TARTUCE, 2017).

De fato, no passado recente, as uniões estáveis eram vistas como uma alternativa aos casais separados de fato e impossibilitados de se casar, porque o Brasil não aceitava o divórcio como forma de dissolução definitiva do casamento. A Constituição Brasileira de 1988 no próprio artigo 226 reconheceu a união estável como realidade de família, ao ser constituída por um homem e uma mulher, sendo facilitada a conversão dessa união em casamento. Para completar, o artigo 1.723 do Código Civil de 2002 retrata que:

É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

No entanto, nem sempre foi esse o caso, demorou muito para que essas uniões fossem reconhecidas pela sociedade e pela lei. Por muito tempo, o casamento foi o único modelo de família oficialmente reconhecido, fato que não impediu que os laços afetivos ocorressem fora do casamento, mesmo que fossem rejeitados pela sociedade. A união criada a beira do casamento é identificada pela palavra concubina, instituição desprovida de direitos familiares (PEREIRA, 2004).

Segundo Pereira (2004), desde o século XIX, os tribunais passaram a analisar os desejos das concubinas, principalmente prescrevendo certas vantagens das obrigações naturais da ex-companheira.

O marco inicial da proteção dos direitos das concubinas foi o julgado do tribunal em *Rennes*, no ano de 1883, na França, que garantiu à concubina o direito de obter uma parte dos bens deixados pelo concubino já morto (PEREIRA, 2004, p. 126).

No Brasil, antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o casamento era atualmente o único modelo de família, e as uniões de fato não eram protegidas. Naquela época, o Código Civil de 1916 impôs uma série de restrições aos direitos das concubinas para proteger as famílias oriundas do casamento. Havia discriminação contra filhos nascidos fora do casamento chamados de adulterinos ou filhos ilegítimos – cláusula esta foi revogada pelo princípio da igualdade - dentre outros (COULANGES, 2002).

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, a aliança de união estável foi aceita como entidade familiar, fazendo com que os legisladores civis seguissem a mesma linha do Código Civil de 2002. A união estável, de acordo com o artigo 1.723 do Código Civil é a relação civil entre homem e mulher, que mantém uma convivência aberta, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família. A principal característica deste instituto é a sua informalidade (TARTUCE, 2017).

Normalmente, os casamentos de coabitação não são registrados, mas podem ser formalizados por meio de contrato de convivência registrado em cartório. Essas disposições legais envolvem os seguintes elementos que constituem as características de um casamento estável: vontade de constituir família; diversidade de gênero; estabilidade; publicidade; e sem barreiras ao casamento (TARTUCE, 2017).

Reconhecimento e dissolução de união estável. Improcedência. Adequação. Relacionamento amoroso que constituiu namoro, com mera projeção para a vida em comum. Recurso improvido. Embora a apelante tenha contraído empréstimos, ao que tudo indica, para auxiliar o apelado, dando-se a aquisição e venda de imóvel por eles adquirido, o relacionamento constituiu mero namoro, sem configurar união estável, uma vez que, apesar do longo tempo em que estiveram juntos, não se aperfeiçoou o requisito da configuração de família, nem tampouco os de mútua assistência e lealdade. A autora não participava do cotidiano do outro, a afastar, pois, o reconhecimento de sua tese, não havendo nos autos nenhuma foto do relacionamento do casal, nenhum dado objetivo a permitir o reconhecimento de união estável (SÃO PAULO, 2009).

A diversidade de sexos, foi um requisito muito importante no direito de família, porem no direito pós-moderno essa diversidade já não prevalece mais. O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar a respeito do tema quando no

Julgamento conjunto da ADIN 4277 e ADPF 132, em 5 de maio de 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil de 2002, deixando exclusiva qualquer discriminação ou impedimento ao reconhecimento da união estável da família homoafetiva (BRASIL, 2002).

Diversidade de sexo não é mais requisito de união estável. Casamento em si não significa formação de família. A prova disso, é a constituição de famílias construídas através do afeto sem a concepção de um casamento civil. Em relação ao assunto, Dias (2013) relata que:

o que fazer diante de um vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que perdurou por vários anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos? (DIAS, 2013, p. 184).

Ao adentrar sobre o assunto, Dias (2013) ainda menciona que a negação de existência significa atitude punitiva a quem se relacionada afastadamente de seus entes familiares.

Negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gera irresponsabilidades e enseja o enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais do que desastroso, é perverso: nega divisão de patrimônio, desonera de obrigação alimentar, exclui direito sucessório (DIAS, 2013, p. 184).

Sendo assim, o entendimento de que uma pessoa casada, desejar constituir uma união estável não se aplicaria mais, pois se defende o reconhecimento dos direitos das famílias simultâneas. E ainda que não registrada, a União Estável é uma entidade familiar que merece proteção do Direito das Famílias (DIAS, 2013).

Por sua vez, a família monoparental é definida no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição de 1988, e é constituída por pessoas com um certo grau de parentesco seja de ascendência ou descendência, como sendo “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (BRASIL, 1988).

Depois da década de 1960, houve um aumento considerável de famílias monoparentais, diante do aumento de divórcios naquela época, porém a realidade

é que sempre existiram pessoas que cuidavam de seus filhos sozinhos, sem ajuda de genitor ou genitora.

Fruto de uma decisão voluntária ou involuntária de um dos genitores, nasce então a família monoparental. Esta modalidade pode também ser advinda das rupturas voluntárias de uniões estáveis ou até mesmo de casamento, além de surgirem em virtude de falecimentos ou abandono de um dos cônjuges. Por fim, também é comum no caso de filhos concebidos fora do casamento (TARTUCE, 2020).

Uma das características de família monoparental, é a presença de um só dos genitores na criação de seus filhos, ou então quando o pai ou a mãe desempenha seu papel de cuidar, educar e proteger de maneira cumulada. A prole também é uma característica da família monoparental, as crianças conviventes em famílias nesta situação conviverão com situações complicadas mediante a situação em que vivem com seus genitores. Lobo (2008) afirma que:

A família monoparental não é dotada de um estatuto próprio, com deveres específicos, sendo-lhes aplicáveis as regras do direito de família, atinentes às relações de parentesco em geral. Na ocorrência de aquisição de maioridade ou emancipação do filho, deixa de existir o poder parental, reduzindo-se a entidade monoparental apenas às relações de parentesco, inclusive no que tange ao direito alimentar (LÔBO, 2008, p. 67).

O núcleo familiar da família monoparental é estabelecido diante de um único genitor na criação de seus filhos, sendo está uma escolha voluntaria ou involuntária (LOBO, 2008).

Grandes mudanças sociais trouxeram a formação de várias modalidades de família, que são constituídas pelo carinho e afeto e não mais somente pelo laço sanguíneo, ou pelo casamento. Estes novos modelos de família são chamados de família socioafetivas, entre estes modelos está a família anaparental (DIAS, 2015).

Tomando o afeto familiar como base fundamental do atual direito da família, verifica-se que, por ser a família composta por pessoas, há uma variabilidade imparável e que se manifesta de várias formas pela possibilidade de contato e expressão. Portanto, a socioafetividade são relações familiares que surgem dos sentimentos entre as pessoas. Sendo assim, o estado de ter filhos é uma característica da verdade real que transcende a verdade biológica (DIAS, 2016).

A família anaparental se classifica através de famílias constituídas sem a presença de um pai ou uma mãe, podendo ser constituída pela convivência/afeto de pessoas que fazem parte do laço sanguíneo ou não. DIAS (2015) afirma que:

a diferença de gerações não pode servir de parâmetro para o reconhecimento de uma estrutura familiar. Não é a verticalidade dos vínculos parentais em dois planos que autoriza reconhecer a presença de uma família merecedora da proteção jurídica (DIAS, 2015, p. 144).

Diante desta linha de raciocínio com exemplo de dois irmãos que convivam juntos, entrelaçando afeto, amor e carinho, constitui-se a então família anaparental, esta família se faz através de simplesmente diante da convivência entre parentes do vínculo da colateralidade. Dias (2015) explica em sua obra as hipóteses de família anaparental:

A convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial constitui uma entidade familiar. Na hipótese de falecimento de uma delas, descabe dividir os bens igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária. Também reconhecer mera sociedade de fato e invocar a Súmula 380[6], para conceder somente a metade dos bens a sobrevivente, gera flagrante injustiça para com quem auxiliou a amealhar o patrimônio. A solução que se aproxima de um resultado justo é conceder à irmã, com quem a falecida convivia, a integralidade do patrimônio, pois ela, em razão da parceria de vidas, antecede aos demais irmãos na ordem de vocação hereditária. Ainda que inexistia qualquer conotação sexual, a convivência identifica comunhão de esforços, cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável. Cabe lembrar que essas estruturas de convívio em nada se diferenciam da entidade familiar de um dos pais com seus filhos e que também merece proteção constitucional (DIAS, 2015, p. 145).

Dias (2016)⁷ deixa clara a dificuldade que as famílias anaparentais colaterais encontram. Em sua obra ainda defende a exclusão dos herdeiros de classe hereditária, em favor da família efetivamente formada pela solidariedade e pelo afeto (DIAS, 2016). Leciona que:

se duas irmãs morassem juntas conjugando esforços familiares e uma delas falecesse, a posição minoritária defenderia a aplicação das disposições que regem a união estável, por analogia. O posicionamento majoritário, por sua vez, comunga da ideia de que deve ser chamado a herdar o ascendente ou descendente mais

próximo, nos termos da ordem de vocação hereditária (DIAS, 2016, p. 146).

A Lei Civil sucessória em sua elaboração não esperava o surgimento de novas formas de família, consequência que envolve uma interpretação mais elaborada da norma jurídica, a fim de reconhecimento da pluralidade familiar como legítima família anaparental. Diante da inércia do legislador para o reconhecimento das famílias, tem encorajado cada vez mais pessoas a busca de auxílio judiciário para fazer valer o seu direito de reconhecimento de família seja ela qual for. A família anaparental através do judiciário tem sido reconhecida com base na principiologia constitucional, cita-se, por oportuno, o seguinte julgado, *in verbis*:

[...] O fim expressamente assentado pelo texto legal – colocação do adotando em família estável – foi plenamente cumprido, pois os irmãos, que viveram sob o mesmo teto, até o óbito de um deles, agiam como família que eram, tanto entre si, como para o então infante, e naquele grupo familiar o adotado se deparou com relações de afeto, construiu – nos limites de suas possibilidades – seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidade físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram, a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social que hoje faz parte. Nessa senda, a chamada família anaparental – sem a presença de um ascendente -, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA. Recurso não provido. (STJ – REsp 1.217.415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012)

A multiparentalidade é o reconhecimento que se dá entre uma multiplicidade de pessoas ligadas por vínculos diversos. Uma pessoa está conectada por um vínculo afetivo e a outra por um vínculo biológico, ambos são considerados pais. Por exemplo, uma pessoa pode ter mãe e pai, o vínculo entre eles deriva do afeto familiar e o outro deriva de parentesco consanguíneo (DIAS, 2015).

Nem sempre nasce uma criança em uma família que é do seu interesse. E é aqui que a legislação o justifica. Portanto, é óbvio que o conceito de família baseado inteiramente no vínculo biológico é restringido pelas formas contemporâneas, visto que nesses novos arranjos, o pressuposto da relação familiar é o reduto da relação de convivência e da base afetiva (DIAS, 2015).

A concretização desse direito – de ordem fundamental e personalíssima – somente é possível com o reconhecimento judicial

da família multiparental, mediante a fiel reprodução desta realidade no registro de nascimento. Atentando para esta realidade, decisões Brasil afora passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem a exclusão do nome do genitor biológico. As hipóteses mais recorrentes são quando, depois da morte de um dos genitores, se consolida vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais. (DIAS, 2015, p.396)

Ainda é uma realidade que entristece a família brasileira, ter que recorrer ao judiciário para ter o direito de ter sua família reconhecida, porém os reconhecimentos de famílias através de pedidos formulados têm obtido êxito, demonstrando que a interpretação à luz da constituição para os diversos arranjos familiares existentes na sociedade tem prevalecido.

2.3 AFETO E BUSCA PELA FELICIDADE ENQUANTO PARADIGMAS DA NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA

Partindo da premissa de que a tendência natural da sociedade é agrupar os indivíduos por meio de fenômenos biológicos e sociais, a busca pela emoção sempre se dá porque o medo da solidão no coração de todos é real. A ocorrência dos fatos e precisa se moldar por meio das mudanças sociais. Nesta linha de raciocínio, Dias (2016) destaca:

Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2016, p.33).

Como mencionado acima, a família é uma construção cultural com uma estrutura psicológica, não sendo afetada apenas por preconceitos físicos, mas também por emoções, sendo obviamente impossível estabelecer um modelo de

família unificada, a qual muda-se e muda de acordo com as necessidades impostas pela sociedade. (DIAS, 2016).

O modelo hierárquico e patriarcal de família existe há muito tempo na história evolutiva da família, mas está desatualizado hoje em dia. Porém, com esse modelo, o Código Civil Brasileiro de 1916 instituiu o casamento, que por sua vez era uma norma consagrada e, portanto eficaz na formação de uma família legalmente organizada. A família era apenas para reprodução. (ROSENVALD, 2015).

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 48) relatam que o Código Civil Brasileiro foi influenciado pela Revolução Francesa, por isso o conceito foi formado por meio do casamento, no qual ainda existe a regra “até que a morte nos separe”, estabelecendo o casamento como regra para a formação de família. No entanto, essa ideologia mudou durante a Revolução industrial, neste momento histórico, mulheres e homens se tornaram a fonte de sustento da família e, portanto, mudanças sociais e culturais que levam à proximidade afetiva ocorreram. Dias (2016) cita:

Este quadro não resistiu à revolução industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi assim que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família. A estrutura da família se alterou. Tornou-se nuclear, restrita ao casal e a sua prole. Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou à aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Surge a concepção da família formada por laços afetivos de carinho, de amor. A valorização do afeto deixou de se limitar apenas ao momento de celebração do matrimônio, devendo perdurar por toda a relação. Disso resulta que, cessado o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo do casamento é o único modo de garantir a dignidade da pessoa (DIAS, 2016, p. 34).

O princípio da afetividade contém vínculos afetivos, é a nova visão constitucional para garantir a proteção jurídica de cada entidade familiar. Já a Constituição Federal reconhece sentimentos, o que também tem levado as pessoas a perceberem que o novo conceito de família não é apenas o padrão de descendência ou formação familiar imposta pelo sexo oposto, a análise é ampliada, portanto em amor e afeto (DIAS, 2016).

A fim de evitar cometer os mesmos erros de exclusão e discriminação que no passado em diferentes tipos de família fora do âmbito estabelecido, a constituição contém emoção mesmo que não seja clara, ao interpretar esse princípio. Nesse sentido:

A união estável é reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça as pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2016, p.58).

A família é um fato social e alicerce da sociedade, para aquelas famílias que não estão na lista modelo da Constituição Federal de 1988 mas sabem que a existência e a necessidade dos responsáveis são reconhecidas, a importância da família é bem conhecida. O país reconhece o afeto familiar e as relações não consanguíneas. Portanto, nada é mais justo do que reconhecer que o princípio do parentesco é a base do novo direito de família (ROSENVALD; FARIAS, 2015).

Andou muito bem o constituinte de 5 de outubro, no que concerne à estruturação do Direito das Famílias. Com efeito, estabelecer, em sede de Lei Maior, as diretrizes fundamentais do sistema jurídico-familiar foi de extrema valia, impedindo interpretações dissonantes com o espírito igualitário e solidário das garantias fundamentais. (ROSENVALD; FARIAS, 2015, p. 34)

O conceito de família muda constantemente porque é afetada pelo desenvolvimento da sociedade e da cultura humana, e muda com o desenvolvimento da história e com as mudanças nos valores sociais. Portanto, o conceito de sistema familiar não é mais restritivo (DIAS, 2016);

Com as mudanças ocorridas, a liberdade da família foi crescendo, o conceito de família é estabelecido a partir do afeto familiar, e a proteção às pessoas é transferida a partir dos direitos básicos e dos princípios de proteção familiar (DIAS, 2016).

A família é o pilar central de cuidado e almejo do estado, preocupação e finalidade do estado, pois a existência da emoção é necessária para criar um indivíduo pertencente à sociedade (DIAS, 2007).

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar (DIAS, 2007, p. 408)

Portanto, o valor jurídico e a relevância relacionada ao afeto familiar são grandes, pois esse tipo de afeto passa a ter mais espaço no âmbito do direito da família. Sendo assim, merecem atenção as palavras de Dias (2013).

[...] Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia de paternidade está fundada muito mais no amor que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2013, p. 363 *apud* HOPPE, 2014, p. 31)

Na doutrina contemporânea, tornou-se comum afirmar que o afeto tem valor legal ou, mais importante, o afeto foi elevado a um princípio verdadeiramente universal. Em primeiro lugar, para o propósito adequado de definição conceitual, deve ficar claro que sentimentos não se confundem necessariamente com amor (TARTUCE, 2020).

Refere-se, pois, à interação ou conexão entre as pessoas, que pode ter carga positiva ou negativa. A influência positiva, marcante, é o amor, a negativa é o ódio, obviamente, esses dois fardos existem nas relações familiares. Apesar de severas críticas e controvérsias de alguns juristas, não há dúvida de que o afeto é um princípio jurídico aplicável ao campo do direito de família (TARTUCE, 2020).

A concepção de afeto e afetividade está relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é plausível a ausência das interferências estatais, o Estado deve viabilizar instrumentos - políticas públicas - para que possa contribuir com a felicidade das pessoas (PEREIRA, 2014, p. 52.)

É importante lembrar que, ao se falar em família, é certo que se trata de indivíduos que fazem parte de um mesmo sistema, convivem em uma mesma casa, cercados por laços, na maioria das vezes, biológicos ou não. Assim, podem-se caracterizar as obrigações acerca da família por aspectos básicos como a

responsabilidade e o dever de cuidado. Portanto, qualquer ser humano desde o seu nascimento precisa dar e receber afeto para se tornar um indivíduo realizado, inclusive no seu processo de amadurecimento, na passagem pela escola ou na própria família (PEREIRA, 2014, p. 52).

Foi com a entrada em vigor a atual Constituição Federal, que houve o reconhecimento de outras entidades familiares. O prestígio à família extramatrimonial atende aos interesses do Estado, pois lhe delega a formação dos seus cidadãos, tarefa que acaba, quase sempre, onerando exclusivamente a mulher. Há um certo descomprometimento, tanto do homem como das entidades públicas e dos entes governamentais, em assumir o encargo de formar e educar crianças e jovens, único meio de assegurar o futuro da sociedade. Por isso é que consagra (CF 226): A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (DIAS, 2016, p. 141).

Venosa (2016) relata que o afeto veio marcar uma divisão entre os antigos legais e os novos:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (VENOSA, 2016, p. 9).

Dias (2015) relata a importância da relação de afeto entre pais e filhos.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2015, p.47)

É muito importante frisar que a falta de afeto e cuidado ao longo da vida gera grandes consequências, muitas delas irreparáveis na vida de um indivíduo. O

abandono afetivo está ligado à pessoa em seu interior íntimo e subjetivo. De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

De acordo com o que estabelece a Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado são responsáveis pela solidariedade em favor das crianças, adolescentes e jovens a mais de 30 anos, dando-lhes prioridade absoluta na proteção de seus direitos à vida, à saúde, e alimentação, lazer, profissionalismo, cultura, dignidade, respeito, liberdade e vida familiar e comunitária.

3 O DEVER DE AFETIVIDADE? A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DO ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A questão do abandono afetivo, na relação pai e filho, desencadeou uma discussão sobre a possibilidade de compensação por danos morais aos filhos menores devido à atitude negligente do pai no cumprimento das obrigações do poder familiar. Nessa perspectiva, opiniões se dividem em duas posições opostas: a primeira é que o problema do abandono afetivo na filiação pode ser resolvido no próprio direito da família e a segunda, é que o problema poderia ser evitado se os pais ou genitores antes de terem filhos pensassem e estudassem seus deveres previamente.

Uma vez que seja comprovado o dano emocional, há que se levantar a discussão acerca de ressarcimento ao dano sofrido, com a consequente compensação pelo infortúnio e sofrimento. Ressalta-se, se for o caso, que, até o momento, os pedidos feitos ao Poder Judiciário envolvem abandono afetivo por parte da pessoa do pai em detrimento de seus filhos. No entanto, nada impede que a mãe seja a responsável pelo abandono afetivo causado. Neste caso, aplicam-se as mesmas regras relativas à indenização civil por danos morais causados pelo não cumprimento de obrigações legais.

3.1 AFETO E AFETIVIDADE EM DIFERENCIAÇÃO: O RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DO ABANDONO AFETIVO

A concepção de afeto e afetividade está relacionada com o princípio da dignidade da pessoa humana. Não é plausível a ausência das interferências estatais, o Estado deve viabilizar instrumentos, quais sejam, políticas públicas, para que possa contribuir com a felicidade das pessoas (PEREIRA, 2014, p. 52).

É importante lembrar que, ao se falar em família, é certo que se trata de indivíduos que fazem parte de um mesmo sistema, convivem em uma mesma casa, cercados por laços, na maioria das vezes, biológicos ou não. Assim, podem-se caracterizar as obrigações acerca da família por aspectos básicos como a

responsabilidade e o dever de cuidado. Portanto, qualquer ser humano desde o seu nascimento precisa dar e receber afeto para se tornar um indivíduo realizado, inclusive no seu processo de amadurecimento, na passagem pela escola ou na própria família (PEREIRA, 2014, p. 52).

Venosa (2016) relata que o afeto veio marcar uma divisão entre os sistemas legais antigos e os atuais:

O afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade (VENOSA, 2016, p. 9).

Do ponto de vista constitucional, a família tem o significado de unidade e afeto, e tende a promover o desenvolvimento da personalidade e respeitar os direitos básicos de seus membros. Deve ser dotado de um espaço para perceber emoções e fazer com que seus integrantes se sintam bem-vindos e amados, em especial, no que se refere à relação pai e filho (DIAS, 2007).

O abandono afetivo é uma violação dos direitos personalíssimos dos filhos. Trata-se da falta de afeto causada pelo exercício ineficaz do poder familiar pelos pais. Portanto o conteúdo do artigo 1.630 do Código Civil de 2002 estipula que o abandono afetivo legal é uma violação que afeta apenas os direitos das crianças e dos jovens, excluindo a imagem dos tutores (DIAS, 2007).

A sociedade não exige que o guardião estabeleça um vínculo afetivo com o tutelado, mas esse requisito é para aqueles que tenham filhos ou optem por adotar. É muito importante que a lei esclareça o abandono afetivo, que não pressupõe nenhum tipo de dor, sofrimento, humilhação, entre outros sentimentos por parte dos filhos (DINIZ, 2012).

De acordo com Dias (2011), é provável que a atitude do pai se reflita na criança, e essa reação pode ou não se traduzir nos sentimentos mencionados, uma vez que a lei não tem meios de avaliar sentimentos, sendo essas suposições. Portanto mesmo que o filho não sofra com a ausência do pai, dever haver abandono afetivo (DIAS, 2011).

[...] o filho que é desprezado pelo genitor que não detém a sua guarda, pode ter distúrbios de personalidade irreversíveis. A

convivência, mesmo que não freqüente, dos genitores com os filhos significa respeito ao seu direito de personalidade e de um desenvolvimento normal, é garantir-lhe a dignidade da pessoa humana (DIAS, 2011, p. 382).

Explícito no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal, o princípio da paternidade responsável deixa em aberto a liberdade dos casais decidirem terem ou não filhos e, se tiverem, como criá-los com apoio estatal para a concessão de meios a fim de realizar uma educação adequada. Sendo assim, a paternidade responsável nada mais é do que “[...] aquele que responde pelos seus atos ou pelos de outrem” (DIAS, 2011).

No sentido etimológico da palavra responsável, é correto afirmar que a responsabilidade paterna também deverá ser moral e não apenas material, o que resulta na possibilidade de requerer a indenização por dano moral referente à falta de apoio e pelo abandono afetivo. Ademais, o dano moral encontra fundamento no Capítulo V, Título III (Dos Atos Ilícitos) do artigo 186 do Código Civil, conforme segue: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

O artigo 226, §7º, da Constituição Federal, fala sobre paternidade responsável, de entender o sentido etimológico, o que significa que a criação paterna deverá ser material e moral, na falta delas implicará na possibilidade do indivíduo abandonado requerer a indenização moral pela falta de apoio e pelo abandono afetivo.

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

O conceito de abandono afetivo é entendido como sendo abandono dos filhos por parte do pai ou da mãe, ou até mesmo de ambos. Nas novas diretrizes do Direito Civil, a família tem por base a afetividade e não somente pode-se afirmar que família é somente aquela que possui laços sanguíneos-biológicos. O afeto se caracteriza

pelo amor, carinho e cuidado que a família deve passar para seus entes próximos (NADER, 2013. p. 257).

A natureza dotou os seres humanos de sentimento, propiciando-lhes um quadro psicológico onde há lugar para os elos de afetividade. A proteção aos filhos é uma tendência natural, espontânea. Como regra geral, a lei exerce função complementar, orientando os pais, seja quando lhes falte discernimento, seja quando ocorre dissídio na relação do casal. A proteção não é um dever que dimana da lei, mas diretamente da moral, e a sua observância é fato instintivo na escala animal; na espécie humana ganha dimensão maior, porque a carência dos filhos no conjunto não diz respeito apenas às necessidades de sobrevivência e afeto, também às de formação, educação, apoio, aconselhamento, cultura, encaminhamento na vida social (NADER, 2013. p. 257).

Portanto, o abandono afetivo se configura quando o pai sabe que tem um filho, fica indiferente a existência desse filho, e até rejeita o filho, negando sua convivência e afeto. Além disso, uma atitude de indiferença para com as crianças pode prejudicar sua saúde, incluindo sua saúde mental, sua saúde física e sua identidade devido à falta de contato visual e reconhecimento. A aceitação pelos outros é essencial para distinguir e compreender a própria possibilidade como ser humano (DIAS, 2011).

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho. A suspensão do poder familiar ou adoção de medidas eficazes devem ser preferidas à perda, quando houver possibilidade de recomposição ulterior dos laços de afetividade. A perda é imposta no melhor interesse do filho. Se sua decretação lhe trazer prejuízo, deve ser evitada (DINIZ, 2012, p. 172).

O abandono afetivo atinge o desenvolvimento da personalidade do ser humano representando ofensa à sua dignidade. Implica também no descumprimento da lei em violação a uma obrigação legal, que é o dever de cuidado e proteção, sendo facultada a obrigação de indenização por dano moral causada pelo abandono. Dias (2007) a esse respeito aborda sobre as questões legais que implicam no abandono afetivo e, também, no campo da subjetividade do ser e os danos psicológicos. Assim, Dias (2007) diz que a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas sim um direito do filho.

Ademais, o abandono causa sérios danos na vida do indivíduo, que repercutem ao longo de sua vida, atingindo várias áreas, seja material na falta das necessidades básicas, seja no psicológico. Aludido abandono traz, como consequência, distúrbios e o possível desenvolvimento de depressão. É direito de toda criança viver com dignidade no seio familiar e, para seu crescimento e desenvolvimento normais, é necessário o estabelecimento de vínculos afetivos no ambiente familiar.

Diante disso, Dias (2007) afirma que a falta do convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, gera grandes sequelas psicológicas e comprometem o desenvolvimento da prole. É nesse sentido que se encontra respaldada, novamente, a possibilidade da ofensa, em nível infraconstitucional quanto constitucional, e a então indenização por abandono afetivo. O artigo 227 da Constituição Federal Brasileira deixa claro que é dever dos pais e do Estado assegurar que as crianças tenham um desenvolvimento saudável. Contando com a convivência familiar e colocando-as a salvo de qualquer perigo (DIAS, 2007).

O afeto familiar está resguardado nas disposições constitucionais sobre a dignidade do menor, o direito à vida familiar e a proteção integral da criança e do adolescente. Portanto, não se trata apenas de uma sugestão ética, mas de uma diretriz para a relação entre pais, filhos e adolescentes, justamente pela condição do ser humano em processo de desenvolvimento da personalidade que ele merece atenção especial (DIAS, 2007).

Viver junto não só representa proximidade, mas também oferece atenção, afeto, amor, carinho e cuidado, em suma, a direção do afeto tem um significado substancial ou limitador (DIAS, 2011).

Na verdade, segundo Diniz (2012), o afeto depende das condições para a sua realização, é esta convivência que permite que esses vínculos se desenvolvam e se afastem do plano da subjetividade individual para estabelecer a intersubjetividade. Portanto, deve-se atribuir grande importância à convivência, que concretiza os direitos da personalidade do menor e está garantida na Constituição Federal, na Lei da Infância e da Juventude, e nas questões relativas à guarda de menores (DINIZ, 2012).

Dias (2015) relata a importância da relação de afeto entre pais e filhos.

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2015, p.47).

O Estado sempre se recusou a reconhecer os laços de convivência formados sem um “selo oficial”. Como já visto, antes da entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, o casamento era a única forma aceitável de formação familiar, que reconhecia e protegia o cerne da nova relação familiar, ou seja, surgiram outros modelos de família. A Carta Magna que rastreia os fatos da vida apresenta uma nova forma de entidade familiar baseada na afetividade (Dias, 2006).

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (Dias, 2006, p. 39)

Assim, ainda subsiste o debate acerca dos requisitos que autorizam e reconhecem o cabimento para o requerimento da ação de danos morais em caso de abandono afetivo (Dias, 2006). Tais como exemplo a complexidade da realização de provas do abandono, o lapso temporal onde se fala do prazo prescricional e as negativas do reconhecimento do dano provindas da argumentação, da monetarização do sentimento e da falta de positivação do dever do afeto (Dias, 2006).

O princípio da afetividade está ligado com o direito da busca à felicidade, obviamente, somente por meio de aspectos básicos como responsabilidades e obrigações de cuidar, necessidades de saúde da criança, higiene básica, aprendizado e alimentação para caracterizar a família e suas obrigações (DIAS,

2007.p. 68). A família é o pilar central de cuidado e almejo do estado, preocupação e finalidade do Estado, pois a existência da emoção é necessária para criar um indivíduo pertencente à sociedade.

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral. Quem causa dano é obrigado a indenizar (DIAS 2007, p. 408)

Portanto, aparenta que a afetividade necessita de uma conceituação jurídica objetiva, longe de suas características subjetivas que estão relacionadas aos sentimentos. Diante disso, Calderón (2017) estabelece o conceito de conceitos de afeto, afetividade e socioafetividade:

AFETO: sentimento anímico de aspecto subjetivo (inapreensível de forma direta pelo Direito); AFETIVIDADE: atividade exteriorizadora de afeto, conjunto de atos concretos representativos de um dado sentimento afetivo por outrem (esses atos concretos são captáveis pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova); SOCIOAFETIVIDADE: reconhecimento no meio social de uma dada manifestação de afetividade, percepção por uma dada coletividade de uma relação afetiva (repercussão também captável pelo Direito, pelos seus meios usuais de prova) (CALDERON, 2017. p. 153).

Desse modo, o afeto é marcado pela impossibilidade subjetiva e precisa. Portanto, a lei não pode impor ou prever especificidades ou usar maneiras diferentes, a característica da afetividade é a sua objetividade e a possibilidade de verificá-lo por meios de ações específicas.

3.2 O DANO MORAL EM EVIDÊNCIA

A responsabilidade civil é uma obrigação imposta à pessoa que causou o dano, é uma responsabilidade com finalidade de reparação total à vítima. Na lei, a teoria do delito tenta determinar em que condições uma pessoa pode ser responsabilizada pelos danos sofridos por outra pessoa e em que medida ela é obrigada a repará-los (VENOSA, 2021).

A reparação de danos morais geralmente é feita através de compensação, que quase sempre é em dinheiro. Os danos podem afetar o material de uma pessoa - bens móveis e imóveis - ou imateriais - integridade física, honra, nome, intimidade - (VENOSA, 2021).

Em primeiro lugar, é importante compreender que os princípios jurídicos são normas amplas que trazem valores morais às instituições jurídicas para orientar seus legisladores, intérpretes e destinatários a seguir o caminho da justiça. O princípio orientador da responsabilidade civil se comporta em dois, o primeiro é que ninguém é permitido causar dano a outrem e o segundo é que aquele que causar o dano é obrigado a ressarcir-lo integralmente (VENOSA, 2021).

Neste sentido, os membros de uma sociedade devem seguir esses princípios e manterem um comportamento que evite dano aos outros, pois se o fizerem, ficam obrigados a compensá-los integralmente (VENOSA, 2021).

Quando o princípio do sentimentalismo é considerado como um valor jurídico, independentemente de se tratar de uma obrigação legal ou não, estabelece-se um conflito sobre a aplicabilidade da idoneidade do litígio indenizatório por abandono afetivo. A partir do momento em que há sentimento na relação jurídica patrilínea, este pode ser ignorado para exigir cumprimento e obter indenização (AINAH, 2016).

A responsabilidade civil no direito de família vai além do casamento ou da relação conjugal estável e seu impacto na parentalidade, ou seja, a relação entre pais e filhos é possível. Uma das situações em que isso ocorre envolve a responsabilidade civil de abandono afetivo, também conhecida como teoria do abandono pai e filho ou falta de amor (TARTUCE, 2018).

A falta de emoções afetivas para o caráter e a formação espiritual dos infantes que justificam a compensação pelo dano moral irreparável causado pela falta consciente de tal apoio psicológico aos filhos, e tais disputas são comuns. Impossível forçar o desenvolvimento da convivência e do amor, que deve ser espontâneo, não obrigatório, como motivo para recusar a indenização por abandono afetivo (MADALENO, 2017).

Nos casos específicos do direito da família, o princípio da afetividade está relacionado com as funções desempenhadas pelos familiares, com vistas à funcionalização da família e promoção do desenvolvimento da personalidade pessoal. Como base da sociedade, a família tem a responsabilidade de fazer com

que existam pressupostos morais e éticos, e o objetivo é criar um indivíduo que possa sobreviver na sociedade (ALMEIDA, 2015).

No entanto, essas doutrinas não foram concebidas de forma sistemática, mas a partir da cultura, dos sentimentos e sentimentos proporcionados pela família. É necessário ter em mente que a família, seja cônjuge ou filho, não só tem a responsabilidade de sustentar as responsabilidades de cuidados básicos relacionados com a vida, saúde e educação, mas também tem a responsabilidade de sustentar o cuidado com a afetividade (ALMEIDA, 2015).

Existem diferenças nas teorias e posições sobre a compensação por danos morais, mas atualmente existe um consenso de que o pai ou mãe que abandono uma criança carece de responsabilidade e deve ser sancionado em conformidade, e neste caso o dano moral é bastante consistente (ALMEIDA, 2015).

Diante da necessidade de avaliar e considerar a situação de dano moral, Gonçalves (2008) aduz que, apesar de entender que a enumeração hipotética estipulada pela Constituição Federal seja apenas um exemplo, os juízes não devem se desviar das diretrizes nela delineadas e são punidos com a consideração ao dano moral.

Perante o abandono afetivo, quer se trate do dever cuidar, do princípio da afetividade ou do princípio da paternidade responsável, existem várias possibilidades e âmbitos aplicáveis à reparação por danos morais. A se lembrar que todos esses direitos ou princípios tem a natureza dos direitos fundamentais estipulados na Carta Magna, sejam eles implícitos ou explícitos (PEREIRA, 2014).

O dano moral é a consequência de um ato ou omissão que viola os direitos de terceiros. A falta de uma relação pai e filho infringirá os direitos da personalidade e manchará o princípio da dignidade humana (PEREIRA, 2014). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais relata que:

O desamparo pode se manifestar por diversas formas, sendo elencadas as mais comuns, quais sejam: aquelas que decorrem do completo desconhecimento acerca da pessoa dos pais; as decorrentes de um registro formal voluntário não seguido de atuação efetiva pela mãe ou pelo pai; as situações de descaso que persistem mesmo após o pronunciamento estatal nas ações investigatórias; e, por fim, o abandono posterior à cessação da convivência entre os pais (MINAS GERAIS, 2019).

Nos casos de danos morais causados pelo abandono afetivo, o que falta é empatia e consciência de entender que o ordenamento jurídico se preocupa e tutela os direitos das pessoas envolvidas em sentimentos, considerados bens intangíveis, portanto esses bens devem ser dignos. O mesmo cuidado e entusiasmo por todos os outros tipos de propriedade, tais como contratos, direitos e obrigações (PEREIRA, 2014).

O princípio da proteção integral exige que evitem qualquer forma de negligência, mas os direitos de algumas pessoas significam as obrigações de outras. São eles os responsáveis pela efetivação deste conjunto de garantias: família, sociedade e Estado (DIAS, 2016).

O artigo 229 da Constituição Federal de 1988 estipula que os pais tem a responsabilidade de criar e educar seus filhos menores (BRASIL,1988). De acordo com Dias (2016):

A convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. (DIAS, 2016, p. 164)

Dessa feita, para assegurar o direito ao ressarcimento oriundo de danos morais, observa-se a necessidade de avançar no pleito perante os mecanismos judiciais. Para a propositura de uma ação judicial, o solicitante que entra com o pedido de indenização por abandono afetivo, deverá estar habilitado a pleitear em juízo e comprovar efetividade em seu interesse processual com base na possibilidade jurídica do pedido. Uma vez superado isso, outra situação mais sutil que se coloca é a possibilidade legal do pedido (ARAGÃO, 2014).

O sistema jurídico brasileiro como um todo adota a hermenêutica de Kelsen para preencher as lacunas existentes na legislação. Portanto, quando há silêncio normativo sobre a proibição de determinado comportamento ou direito, considera-se permitido por lei (ARAGÃO, 2014).

De acordo com o raciocínio proposto, no caso de abandono afetivo, não há empecilho para pleitear indenização por dano moral e responsabilidade civil. Stoco (2011) ajuda a entender que é um fator necessário para uma compensação razoável:

Na etimologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. É necessário, além da ocorrência dos dois elementos precedentes, que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado (STOCO, 2011.p. 176).

Os elementos necessários coexistem para amparar a reivindicação, e a provocação pelo Judiciário ainda precisa ser realizada pelos interessados que reivindicam seus direitos (ALMEIDA, 2015).

No entanto, o magistrado deve proceder a uma análise exaustiva do caso concreto. Em contrapartida, o interessado deve ter uma provocação legítima e lícita, desde a petição inicial, passando pelas audiências das partes, declarações testemunhais e demais pedidos profissionais, sendo necessário conhecimento prestado por profissionais da área, em termos de aconselhamento psicológico (ALMEIDA, 2015).

Dias (2007) destaca os problemas de análise psicológica e acompanhamento profissional, conhecimento e certificação de danos. Afirma que, devido ao vínculo rompido, a falta de interação entre pais e filhos produzirá graves sequelas psicológicas e afetam desenvolvimento saudável da prole. É a esse respeito que o desenvolvimento saudável mais uma vez apoia a constituição e a possibilidade de crime sob a constituição, bem como a compensação pelo abandono afetivo (DIAS, 2007).

Portanto, é certo que quando os pais deixam de cumprir as obrigações constitucionais de garantir os direitos ao respeito, dignidade, vida familiar e cuidado, os pais são negligenciados em permitir que seus filhos sofram qualquer forma de violência, inclusive a violência moral (DIAS, 2007).

A Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, junto com a lei da Infância e da juventude, enumeram uma série de razões para a proteção de crianças e jovens, podendo-se concluir que pais ou mães que abandonam emocionalmente seus filhos e negligenciam o direito a convivência familiar, violam o princípio da dignidade humana, bem como violam obrigações decorrentes do poder familiar que constituam atos ilícitos.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E OS IMPACTOS SOBRE O (IR)RECONHECIMENTO DO ABANDONO AFETIVO

Diante do abandono afetivo, o judiciário vem enfrentando as demandas dos filhos em face do pai, buscando indenização por sua ausência, o que tem suscitado muitas discussões no campo jurídico e social. Como não podem obrigar os pais a cuidar e amar, os filhos esperam que haja uma redução ou alívio da dor, da mágoa, e tristeza que suportam por ausência do pai ou da mãe (TARTUCE, 2018).

Stolze (2014) afirma que o principal eixo de atuação nas ações que causam dor e sofrimento pelo abandono afetivo são:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor (GAGLIANO, 2014, p. 537).

O artigo 1.634 do Código Civil estipula que, independentemente do estado civil, ambos os progenitores tem a responsabilidade de exercer plenamente os poderes familiares, incluindo, no que diz respeito aos filhos: criar, educar, exercer a tutela unilateral ou conjunta, entre outros (BRASIL, 2002).

Na prática, percebe-se que em famílias dilaceradas por divórcios, e mesmo em relacionamentos em que apenas os filhos sobrevivem, há uma forte tendência de pais e filhos viverem cada vez mais alienados, o que prova que crianças e adolescentes que recebem atendimento psicológicos mais do que o normal (DIAS, 2016).

Atualmente, o afeto familiar não é apenas um sentimento, é um valor jurídico e social. Há muitas formas de família que são efetivamente compostas pelo afeto. Ressalta-se que ninguém tem a obrigação de amar, mas uma vez estabelecida a relação entre pai e filho, é dever assumir as responsabilidades legal e moral. Quando um pai ou mãe, ou mesmo um filho relacionado a um pai idoso, permanece em silêncio sobre suas responsabilidades de cuidar, há de ser falar claro em abandono afetivo.

Em julgamento de uma ação de indenização por dano moral causado por abandono afetivo, do Supremo Tribunal Federal reconhece a indenização por inadimplência. Sobre esta referida decisão Pereira (2014) relembra:

Na primeira decisão do STJ que reconheceu o direito à indenização por dano moral na hipótese de abandono afetivo, sob a liderança da Ministra Nancy Andrighi, foi destacada a ofensa ao dever do cuidado. Em seu voto no Resp nº 1.159.242/SP (julgado pela Terceira Turma em 24.04.2012) a Ilustre Relatora destaca a percepção do cuidado como valor jurídico já incorporado ao nosso sistema jurídico, com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da Constituição Federal. Completa a Ministra Nancy: “aqui não se fala ou discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”. E conclui: “Em suma, amar é faculdade, cuidado é dever” (PEREIRA, 2014, p.49)

Em 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a aceitar o afeto familiar como valor jurídico, de forma que, diante do abandono, o ressarcimento do dano moral torna-se totalmente possível (PEREIRA, 2014).

Em 9 de outubro de 2009, o Recurso Especial nº1.159.242-SP (2009/0193701-9), chegou ao Tribunal Superior e foi distribuído ao terceiro grupo. A Ministra Nancy Andrighi atuou como relatora (SIMÃO, 2012, s. p.).

A recorrida foi fruto de um caso extraconjugal, logo não conhecia o pai. A mesma viu-se na condição de ter que entrar com uma ação judicial para confirmar que era filha do recorrido. Mesmo após a confirmação da paternidade, seu pai era simplesmente indiferente a ela ao tratamento de pai e filha. Logo depois do reconhecimento, a pleiteante também teve que recorrer ao judiciário para obter apoio material em forma de alimentação (SIMÃO, 2012, s. p.).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação,

educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido (BRASIL, 2012).

A decisão delinea as etapas importantes da ação, que inicialmente foi de indenização por danos materiais e morais baseados em abandono afetivo e material ocorrido na infância e na adolescência. Na sentença, o magistrado rejeitou as alegações da ação, cuja decisão se baseou no fato de que a distância entre pai e filha foi causada pelo ataque da mãe ao pai após o término do relacionamento entre os dois (BRASIL, 2012).

Irresignada, a autora recorreu a sentença. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença no sentido de reconhecer o abandono afetivo sofrido e fixou o valor da indenização em R\$415.000,00. O novo sucumbente, pai da autora, alegou em recurso especial que não abandonou a filha e, mesmo que o fizesse, seria ilegal. Em contrapartida, a autora argumenta que desde o nascimento foi vítima de abandono material, moral, psicológico e humano (BRASIL, 2012).

Na votação do Recurso Especial nº1.159.242/SP, a Relatora Ministra Nancy Andrigh discorreu sobre a possibilidade de dano moral nas relações familiares e concluiu que a aplicação de responsabilidade civil e a obrigação de indenizar não constituem entraves jurídicos. No campo da indenização pelo direito de família, a razão é que o arcabouço legal que regulamenta a matéria – a Constituição Federal e o Código Civil, comprova de forma ampla e irrestrita, neste caso, pode ser verificado na relação familiar em seus mais diversos tipos (BRASIL, 2012).

A relatora também refutou o apoio do réu de que a perda do poder familiar era a única punição aplicável aos pais que deixassem de exercer as funções inerentes. Portanto, a ministra afirmou que a perda dos direitos da família não exclui a possibilidade de indenização pelo dano sofrido (BRASIL, 2012).

Discute também a maioria dos entendimentos doutrinários de que, entre os deveres atribuídos à autoridade parental, os deveres de convivência, cuidado e criação dos filhos são necessários para a formação e desenvolvimento social e psicológico saudável dos filhos e merecem destaque. Este é o vínculo afetivo na forma legal, deve ser protegido ao máximo para garantir a proteção da prole quando a relação se estreita a ponto de os pais o corpo e a mente da criança, sejam eles biológicos ou de qualquer outra fonte (BRASIL, 2012).

A terceira turma ao apreciar por meio da decisão proferida neste caso, verifica-se que ao analisar casos específicos, responsabilidade civil e seus requisitos de destinação, poderá haver indenização monetária com base no abandono afetivo e suas diversas consequências, e está plenamente provado. Sobre esta questão, fica provado que o tribunal proferiu uma decisão prática sobre a possibilidade de aceitar uma indenização econômica e civil em face do abandono afetivo (BRASIL, 2012).

Existem diferenças na aplicação da responsabilidade civil no domínio do direito da família, principalmente porque a resolução judicial dos conflitos deve pesar diversos fatores, incluindo os jurídicos e morais. Portanto, o juiz deve rever as questões éticas conflitantes e, ao mesmo tempo, apontar que a singularidade das relações amorosas e o desaparecimento dos laços emocionais não devem ser a base para a compensação (DIAS, 2016).

Em relação à monetização de afeto, Tartuce (2017) defende que a Constituição de 1988 deveria encerrar o debate recorrente, uma vez que as razões podem ser encontradas no artigo 5º nos incisos V e X que reconhecem a indenização por danos morais de direito. O autor ainda acrescenta que, se esse argumento for unanimemente e amplamente reconhecido, não sendo a indenização por danos extrapatrimoniais razoável em caso de morte de um membro da família (TARTUCE, 2017).

No entanto, o entendimento ainda é inconsistente, apesar da decisão acima mencionada. O próprio STJ já havia proferido decisão contrária, a exemplo do Recurso Especial nº 757.411/MG, do Ministro Fernando Gonçalves (TARTUCE, 2017).

não se pode admitir que a pura e simples violação de afeto enseje uma indenização por dano moral. Somente quando uma determinada

conduta caracterizar-se como ilícita é que será possível indenizar os danos morais e materiais dela decorrentes. Afeto, carinho, amor, atenção... são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoal, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 129).

Tendo em conta as obrigações de tutela dos pais para com os filhos, o abandono efetivo na relação de responsabilidade civil dos pais para com os filhos é regulamentado pelo Estado. O abandono afetivo transforma-se em violação deste tipo de responsabilidade parental, que pode causar danos e prejuízos aos filhos que são objetos de tutela dos pais. Esse tipo de dano tem contornos morais, psicológicos e emocionais, e afeta a formação da dignidade da personalidade das crianças e adolescentes como seres humanos (DIAS, 2016).

Em outro julgado do STJ mais recente, de número APL 0096294-82.2016.8.09.0146 o referido tribunal julga improcedente os pedidos da inicial, negando o pedido de indenização por danos morais, onde a requerente procurou as vias judiciais para a condenação de seu genitor ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) de indenização por abandono afetivo (BRASIL, 2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, inculcado no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA (BRASIL, 2019).**

Observa-se que as provas juntadas pela requerente não foram suficientes para que o genitor fosse condenado ao pagamento da ação, sendo assim, o atual

entendimento do STJ é no sentido de ser necessária a comprovação efetiva do dano causado pelo abandono afetivo para viabilizar a condenação pecuniária (BRASIL, 2019).

Atualmente é relativamente comum os filhos procurarem o judiciário para buscar indenização perante o abandono, com isso o STJ busca vários meios comprobatórios para seu julgamento procedente ou não. O STJ entende que o abandono fere a responsabilidade afetiva, porém sobre o ressarcimento em valor pecuniário deve ser totalmente comprobatório, através de laudos, provas testemunhal e documental (BRASIL, 2019).

O ato de abandono é a conduta consciente dos pais ao amplo dever de cuidar, sendo de responsabilidade subjetiva do sujeito causador do dano. Os pais tem a obrigação legal de fornecer ajuda moral e material no processo de criação de seus filhos de forma participativa. O descumprimento dessa obrigação pode levar a uma situação de abandono afetivo, seja por transigência ou negligência, podendo os pais recusar-se a morar com os filhos ou se afastar repentinamente do relacionamento.

CONCLUSÃO

O conceito de família sofreu mutações ao longo do tempo, passando por interferências econômicas, religiosas, sociais e políticas.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que o afeto é a espinha dorsal da família, conferindo maior proteção às várias formas de famílias, no sentido de criar e educar os filhos, atribuindo funções sociais à família responsável pelo melhor interesse das gerações futuras.

O princípio da proteção da família derivado da carta política de 1988, com a finalidade de garantir o melhor interesse dos filhos, reconhecido como princípio jurídico pelo Superior Tribunal de Justiça, tem como pano de fundo o princípio da afetividade, como base das relações familiares. Este princípio não garante o amor dos pais para com seus filhos, no entanto este garante que é dever dos pais a responsabilidade de cuidar dos seus filhos.

A busca pela felicidade é condição inerente a todos, garantia de promoção e realização pessoal que forme o núcleo da família. Inserido no artigo 226 parágrafo 7º da Constituição de 1988 o conceito de responsabilidade paterna parte por duas premissas: o planejamento familiar, onde você pode decidir se quer ter filhos ou quantos filhos deseja ter, e a responsabilidade de cuidar, educar e alimentar, caso ocorra a escolha ter filhos.

No entanto, também existem omissões e negligências na função da autoridade parental, e geralmente é devido a separação dos pais, onde o genitor abandona seus filhos, seja emocionalmente e/ou materialmente. O abandono afetivo é fruto do não exercício dos deveres dos pais para com os direitos dos filhos e pode ocasionar danos irreversíveis e ainda afetar a vida na idade adulta, como trauma e o medo de constituir família.

O assunto não é pacífico, no entanto de acordo com o precedente atual, os Tribunais Superiores reconhecem o abandono afetivo como uma espécie de ilícito civil, indicando que as provas para o reconhecimento do dano não se fixam apenas em prova pericial produzida.

Além disso, uma obrigação legal é descumprida por parte dos pais, ocorrendo, portanto, a possibilidade da sua responsabilização no âmbito do direito

civil. Isso reflete no direito de família que é o marco principal no combate para reprimir comportamentos e omissões que violem o direito da dignidade inerente das crianças, adolescentes e jovens.

A intenção dos julgamentos de prestação pecuniária fruto do abandono afetivo não é a popularidade dos filhos irem ao judiciário para retirar quantia em dinheiro de um dos seus genitores. A principal finalidade é frear as condutas frequentes nas famílias brasileiras de abandono afetivo. Por outro lado, a vítima que entra com uma ação de danos não pretende reestabelecer o amor ou qualquer outro vínculo afetivo, visto que a falta deste acarretou sérios danos no decorrer de sua vida. A busca é por um senso de justiça, sendo o valor monetário apenas para que traga para si um conforto maior depois de tanto tempo de sofrimento.

Se as famílias contemporâneas formam sua base através do afeto familiar e pelo Superior Tribunal de Justiça o afeto foi reconhecido como valor jurídico, é então obrigação do Estado oferecer justiça aqueles que sofreram abandono afetivo afim de amenizar o dano causado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família**: angústias e aflições nas relações familiares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ALMEIDA, Maria Izabel Mendes. “**A Nova Maternidade**”: uma ilustração das **ambiguidades do processo de modernização da família**. In: Figueira, Sérvulo; Org. Uma nova família? O moderno e o arcaico na família de classe média brasileiro. Jorge Zabar Editor. Rio de Janeiro; pp:55-68, 1987.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. **Sistemas jurídicos na visão dos jusfilósofos**. 2014. 99 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2014. Cap. 3. Disponível em: <https://www.uniceub.br/media/453102/LivroSistemasJuridicos.pdf>. Acesso em: 31 outubro. 2021.p. 46.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo nº10183150143930001/MG**. Relator: Bitencourt Mareondes. Data de Julgamento: 22/08/2019. Data de Publicação: 30/08/2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fgts&base=baseRepercussao>. Acesso em: 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **APL 0096294-82.2016.8.09.0146**. Relator: Ney Teles de Paula. Data do Julgamento: 08/08/2019. Data da Publicação: 08/08/2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fgts&base=baseRepercussao>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **REsp 1159242 SP 2009/0193701-9**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 24 de Abril de 2012. Data da Publicação: 10/05/2012. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fgts&base=baseRepercussao>. Acesso em 25 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Abandono Afetivo**: reflexões a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/10/abandono-afetivo-reflexoes-partir-do-entendimento-do-superior-tribunal-de-justica/>. Acesso em 26 out. 2021.

CALDERON, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 6. São Paulo: Atlas 2020. Recurso *online*. ISBN 9788597024098.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Forense, 1957.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 7 v. 21 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias**. v. 6. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015;

FREYRE, G. **Casa-grande e senzala: Formação da família brasileira sob o regime da família patriarcal**. 25 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Teoria geral das obrigações. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**, v. 6. Direito de família. 18. São Paulo: Saraiva Jur, 2021 1 recurso *online* ISBN 9786555590210

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 4 v.p. 360.

LÔBO, Paulo Luiz. **Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Disponível:

http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264. Acesso em 10 de out 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **AC 10024143239994001 MG**. Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira. Data do Julgamento: 8 de Agosto de 2019. Data da Publicação: 20/08/2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fgts&base=baseRepercussao>. Acesso em: 25 out. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NETA, Ainah Hohenfeld Angelini. **Convivência parental e responsabilidade civil**: indenização por abandono afetivo. Curitiba: Juruá, 2016.p. 87.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 5. 22. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, v. 5. Direito de família. 28. Rio de Janeiro: Forense, 2020 1 recurso *online* (Clássicos Forenses). ISBN 9788530990664.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 5 v. 22. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2014. p.49.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V - Direito de Família. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v. p. 16 -7.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2003, p. 25. V. 5 Direito de família. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PESSOA, Mauricio. **O Casamento no direito civil constitucional**. In: VIANA, Rui Geraldo; NERY, Rosa Maria de Andrade (Orgs.). *Temas atuais de direito civil na Constituição Federal*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

SAMARA, Eni de Mesquita. O Que Mudou na Família Brasileira?: da Colônia à Atualidade. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psp/a/GhXXDBp5YNgpDRqZrWHfQ3k/?lang=pt#>. Acesso em 19 de set. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação com revisão 591.772.4/3, Acórdão 3696215**. Relator: Des. Jesus Lofrano. Data do Julgamento: 23.06.2009. Data da publicação: 17.07.2009. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=fgts&base=baseRepercussao>. Acesso em: 25 out. 2021.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. In: Jus Navigandi, Teresina, 2010. Disponível em: . Acesso em 16 agosto. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.p. 176.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Editora Método, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

VARGAS, Cirilo Augusto. **Reflexões Críticas Sobre A Teoria Eclética De Liebman**. E-civitas: Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p.1-17, dez. 2012.p. 03.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 11 ed. v. 4. São Paulo: Editora Atlas, 2011

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, v. 5** família e sucessões. 21. São Paulo Atlas 2021 1 recurso online ISBN 9788597027150.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed.rev.atual.e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406,de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. – São Paulo: Saraiva, 2004.